



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.847 - SP (2012/0198874-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A R DE S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração apontava como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

3. Todavia, tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal foi enfrentado para que se analisasse a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o Relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

EXECUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. PRETENDIDA FIXAÇÃO DE MODO DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FORMA MAIS SEVERA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diante da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, com a redação dada pela Lei 8.072/90, perfeitamente possível, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação, em tese, de quaisquer dos regimes prisionais legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos, devendo a nova redação conferida ao citado dispositivo legal pela Lei 11.464/07 atingir somente os casos posteriores à sua entrada em vigor.

2. Não obstante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e o *quantum* de pena ser inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se justificada a fixação do modo inicialmente fechado, haja vista a gravidade concreta do delito, evidenciada, sobretudo pelo fato de tratar-se de estupro contra vítima que apresentava desenvolvimento mental retardado.

3. Tendo a Corte impetrada decidido a questão objeto da controvérsia no mesmo sentido que a jurisprudência tanto desta Quinta Turma como do STF, possível a negativa de seguimento ao pedido, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.847 - SP (2012/0198874-2)

AGRAVANTE : A R DE S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado com fundamento nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça em face da decisão monocrática que negou seguimento ao presente *writ*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo ministerial, condenando o paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 213, c/c art. 224, alínea *b*, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.

Sustenta inicialmente a Defensoria Pública, nas razões de agravo, que a apreciação do mérito da irresignação apontada na inicial, por decisão singular, violaria o princípio da colegialidade, acrescentando que, nos termos do que dispõe o art. 261, § 1º do Regimento Interno do STJ, o Relator estaria autorizado a decidir monocraticamente apenas sobre o cabimento do recurso.

Ressalta, ainda, que há julgado do STF no sentido de que não seria possível ao Relator de um *habeas corpus*, por decisão singular, negar seguimento ao *mandamus*, enfrentando diretamente o mérito da impetração.

Argumenta, ademais, que o STF teria declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007, o qual estabelecia a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos, por haver sido considerado que tal dispositivo legal violaria o princípio constitucional da individualização da pena.

Assevera que "*o contexto social real deve orientar o regime inicial de fixação da pena impedindo que o juiz imponha incrementos desarrazoados à pena*", sob o risco de restarem malferidos o artigo 33 e seus parágrafos, bem como o artigo 59, ambos do Código Penal (fls. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desta forma, a reconsideração da decisão combatida ou que o presente *habeas corpus* seja levado a julgamento perante a Turma competente, concedendo-se a ordem mandamental, nos termos da jurisprudência pátria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.847 - SP (2012/0198874-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões descritas pelos agravantes, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta da decisão agravada que foi impetrado *habeas corpus* com pedido liminar em favor de A. R. DE S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, **no segundo** julgamento da Apelação n.º 993.06.073053-3, interposta pelo Ministério Público, deu parcial provimento ao recurso, condenando o paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 213, c/c art. 224, alínea *b*, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.

Sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o regime inicial fechado teria sido fixado sem fundamentação idônea que justificasse a medida, restando malferidas as disposições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Acrescentou que a previsão constante da Lei n.º 11.464/2007, que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da sanção reclusiva, nos casos de crimes denominados hediondos, em regime inicial fechado, não poderia retroagir em prejuízo do réu.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda aplicada.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício para que fosse fixado o regime inicial semiaberto ao paciente.

Conforme já esclarecido no *decisum* ora impugnado, o pleito deduzido na inicial não comportava conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprindo observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destinava a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, deparou-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal foi enfrentado para que se analisasse a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Assim, por decisão monocrática, negou-se seguimento ao referido *mandamus*, sob o fundamento de que as circunstâncias do caso concreto denotariam a extrema gravidade do ato criminoso praticado, justificando a imposição do regime inicial fechado, porquanto seria o mais adequado para a prevenção e repressão do ilícito denunciado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, não havendo o que ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, observa-se que, nos termos do disposto nos arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na esteira do entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao Relator negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, hipótese que se amolda ao caso dos autos, não se configurando, portanto, violação ao aludido princípio.

No mérito, da análise dos autos verifica-se que o paciente foi denunciado "*como incurso na pena prevista no art. 213, 214 c.c. art. 224, 226, inciso II e 71 do Código Penal*", porque no dia 20-3-2003, constrangeu a vítima "*à conjunção carnal, mediante violência (presumida) em virtude da debilidade mental da vítima [...] e bem como constrangendo-a à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal*", (fls. 25/27).

Segundo consta da denúncia:

Conforme o apurado, após voltar da casa da irmã, R. N. T. foi abordada, em sua residência, pelo seu padrasto, A. R. DE S., o qual a deitou no colchão de casal que havia na sala, tirando suas calças e mantendo com ela conjunção carnal, penetrando o pênis na cavidade vaginal da vítima, e relação oral. Após o ato, o denunciado ordenou que a vítima não contasse nada para sua mãe, pois se isso ocorresse ele teria que ir embora.

A. R. DE S. manteve com R. N. T. conjunção carnal por diversas vezes, além de relação anal e oral, em locais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a cama de sua mãe, o colchão da sala e o banheiro da residência da vítima.

A. M. T., mãe da vítima, passou o desconfiar que seu companheiro estaria molestando sua filha, pois esta estava assustada e apreensiva e, após uma conversa, R. afirmou que o padrasto a beijava e fazia massagens, além de introduzir o pênis em seu órgão genital por diversas vezes, sempre na ausência da mãe.

Conforme laudo de fls. 62/64, R. apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação e por isso há a presunção de violência. (fls. 26)

Em primeiro grau, o paciente restou absolvido, com base no art. 386, inciso VI, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público apelou perante o Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso, condenando o paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 213, c/c art. 224, alínea *b*, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.

Em relação ao regime inicial de execução, tem-se que a Corte *a quo* impôs ao condenado o modo mais gravoso, considerando as disposições constantes na Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, no entanto, segundo consta da exordial acusatória, o delito imputado ao paciente **ocorreu no mês de março de 2003**, antes, portanto, do advento do mencionado diploma legal.

E, como salientando na decisão agravada, ante a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, passou a ser perfeitamente possível, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação, em tese, de quaisquer dos regimes prisionais legalmente previstos, devendo a nova redação conferida ao citado dispositivo legal pela Lei n.º 11.464/07 atingir somente os casos posteriores à sua entrada em vigor, como reiteradamente vem orientando este Superior Tribunal.

Nessa direção, tem-se:

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME ABERTO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, DA LEI 8.072/90 PELO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que preconizava o cumprimento das penas decorrentes de crimes hediondos em regime integralmente fechado, restou possibilitada a execução da sentença penal condenatória desses feitos pelos outros regimes prisionais previstos no ordenamento jurídico para a pena de reclusão, disciplinados no art. 33 do Código Penal (fechado, semi-aberto e aberto), bem como a progressão para o sistema mais brando, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 112 da LEP.

2. Assim sendo, em se tratando de crimes hediondos, para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, faz-se necessário que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, por meio de motivação idônea, com demonstração concreta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, que, necessariamente, devem ser desfavoráveis ao réu, para a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Esse entendimento, todavia, no que tange aos delitos relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, só tem aplicação aos tipos cometidos anteriormente à vigência da Lei 11.464, de 28/3/07, haja vista que esse diploma legal preconizou que nos crimes dessa espécie a pena deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado.

4. Considerando que, no caso concreto, (a) a traficância antecedeu a citada alteração legislativa, (b) o réu é primário e (c) a pena-base foi fixada no mínimo legal (por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu), impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

5. Ordem concedida. (HC n.º 60523/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 25-10-2007)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EXECUÇÃO. Criminal. Pena. Tráfico de drogas. Regime inicial fechado. Incidência do art. 2, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação determinada pela Lei nº 11.464/07. Fato ocorrido antes da vigência da lei. Retroatividade de lei penal mais gravosa. Inadmissibilidade. Reclusão por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Incidência do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. HC concedido. Aplicação da súmula 719.

A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impõe a aplicação, aos fatos praticados antes da edição da Lei n.º 11.464/07, da regra geral do art. 33, § 2, 'b', do Código Penal, para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena." (HC n.º 98.365/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 15-12-2009, DJe 12-2-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, entendeu-se que seria perfeitamente possível a fixação, em tese, de regime inicial menos severo que o fechado **aos condenados pelo crime do antigo estupro - art. 213 do CP** - cometido antes do advento da Lei n.º 11.464/07, devendo ser observado, para a escolha do modo de cumprimento de pena, o disposto nos arts. 33 e 59 do CP.

Entretanto, consoante restou consignado na decisão agravada, não há o que se falar em ilegalidade na fixação do modo fechado de cumprimento de pena, pois, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão e tenham sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, verifica-se tratar-se de estupro praticado contra vítima que apresentava desenvolvimento mental retardado, condição conhecida pelo agressor, o qual era companheiro da genitora da ofendida e que, por esse motivo, morava na casa da ofendida, local onde o ato criminoso foi cometido, circunstâncias que, somadas, demonstram a gravidade concreta do ilícito praticado, evidenciando que o regime escolhido é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do ilícito denunciado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, não havendo o que ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Nesse norte:

*HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PERPETRADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. DATA DOS FATOS: 16.05.2000. SENTENÇA CONDENATÓRIA: 09.04.2007. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APESAR DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. PENA-BASE: 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO ADEQUADAMENTE. **GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO**. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90 (HC 82.959/SP), ao condenado por crime hediondo cometido antes da Lei 11.464/07 não se aplica obrigatoriamente o regime inicial fechado, cumprindo observar-se os arts. 33 e 59 do CPB. É esta a hipótese dos autos, pois o crime pelo qual o paciente foi condenado, segundo a denúncia, ocorreu entre 2000.

2. Entretanto, inadmissível que o autor de conduta objetiva tão grave, pois devidamente condenado em processo regular, possa iniciar o cumprimento da pena em outro regime que não seja o fechado, para não se retirar da sanção penal a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade repressiva da conduta ilícita.

3. Não é somente a longevidade da pena que deve ser prestigiada na repressão da criminalidade, mas sobretudo a efetividade da sanção; sem embargo da evolução dos propósitos da pena de privação da liberdade, é certo que ainda conserva a sua característica repressiva, que se alcança com a prisão do agente, ainda que por tempo reduzido.

4. A declaração de inconstitucionalidade da norma não retira, por si só, a nota hedionda do delito, ainda hoje assim considerado pela legislação penal. A conduta mantém-se impregnada dessa característica e a própria definição da hediondez remete a algo que apresenta deformidade, repulsa e que provoca reação de grande indignação moral. Foi esse o motivo determinando da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que elegeu determinados delitos, dentre outros tantos, como particularmente abjetos, exatamente porque a sua prática induz à constatação da perversidade/periculosidade do autor e a necessidade de mais severa punição, como resposta àquela indignação moral que faz inevitavelmente aflorar.

5. A fixação do regime prisional não está atrelada de forma objetiva à quantidade da pena, constituindo operação intelectual própria (inteligência dos incisos I e III do art. 59 do CPB); o Magistrado não está vinculado, de forma linear, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis (art. 59 e 33, § 3o. do CPB); ademais, o art. 59, III do CPB prevê expressamente que o regime prisional seja determinado pelo Juiz, após a fixação da pena (art. 59, I e II do CPB).

6. A gravidade in concreto do delito pode ser dimensionada pelo seu modus operandi, tal se dá com o crime praticado por quadrilha armada, por exemplo, ou com emprego de arma de fogo, em que tal gravidade é manifesta, não se requerendo explanações extensas para se evidenciar o óbvio; in casu, a sentença condenatória demonstrou de forma correta que a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito, justifica a fixação do regime inicial fechado. Consta dos autos que o paciente, patrão da mãe da vítima de apenas 12 anos, aproveitou-se do fato de dar uma carona à menina para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

7. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

(HC 191.284/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 09/06/2011)

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal no acórdão impetrado, que estabeleceu o regime fechado para o início do resgate da reprimenda imposta ao ora agravante, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentânea com a jurisprudência tanto desta Quinta Turma como do STF, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0198874-2

AgRg no
HC 254.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 696025 94571336 993060730533

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON BRAGA DE FARIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : EDSON BRAGA DE FARIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R DE S (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.